



CONSELHO FEDERAL DE NUTRIÇÃO
SRTVS - Quadra 701 Bloco II, Centro Empresarial Assis Chateaubriand, Salas 301-314/316, Brasília/DF, CEP 70.340-906
Telefone: (61) 3225-6027 - www.cfn.org.br - E-mail: cfn@cfn.org.br

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1/2025

PROCESSO SEI nº 099997.00018/2025-60

IMPUGNANTE: BELA VISTA TEXTIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 30.824.284/0001-00.

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 1/2025, sobre a contratação de prestação de serviços gráficos para atender às demandas de materiais institucionais, informativos, educativos e promocionais do Conselho Federal de Nutrição, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

EMENTA DA DECISÃO:

A Impugnação apresentada pela pessoa jurídica acima mencionada contra o edital de licitação, Pregão Eletrônico Nº 1/2025. Alegações de que os produtos constantes no Lote 2 do Edital produtos gráficos e promocionais tem características absolutamente distintas entre si. Ressalta, ainda, a ausência no edital de indicação clara e objetiva do prazo de entrega do objeto contratado, bem como das amostras exigidas, o que compromete a transparência e a segurança jurídica do certame

1- DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, considera-se tempestivo o pedido de impugnação, tendo em vista que fora encaminhado via e-mail no dia 19/05/2025, dentro do prazo estabelecido no edital, sendo, portanto, conhecido por esta Pregoeira.

II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

“Imperioso ressaltar, inicialmente, que o objetivo principal da presente IMPUGNAÇÃO é demonstrar os vícios contidos no instrumento convocatório, de forma que as normas editalícias não resultem em prejuízo aos licitantes.

Ressalta-se que a IMPUGNANTE é uma renomada empresa que confecciona e comercializa os itens objeto da licitação, nesse sentido é seu interesse participar do certame.

Ocorre que após análise do Edital e seus anexos, verificou-se a ausência de prazo de entrega das amostras e do objeto e também agrupamento de vários itens em um só lote., dessa forma, solicitamos o saneamento do processo de licitação para correção do vício a seguir exposto”.

2.1. DOS FATOS TRANSCRITOS A SEGUIR:

III- NECESSIDADE DE DIVISÃO POR AUSÊNCIA DE SIMILARIDADE ENTRE OS ITENS

“1.1. O Lote 2 do edital engloba uma gama de produtos gráficos e promocionais com características absolutamente distintas entre si, tais como:

- Bottons;
- Crachás para evento;
- Cadernos;
- Marcadores de livro;
- Cartões de visita.



CONSELHO FEDERAL DE NUTRIÇÃO

SRTVS - Quadra 701 Bloco II, Centro Empresarial Assis Chateaubriand, Salas 301-314/316, Brasília/DF, CEP 70.340-906
Telefone: (61) 3225-6027 - www.cfn.org.br - E-mail: cfn@cfn.org.br

Verifica-se que os referidos itens possuem funções distintas, especificações técnicas próprias, processos de produção distintos e fornecedores especializados diferentes. A manutenção desses produtos em um único lote caracteriza uma aglutinação indevida, violando diretamente os princípios da isonomia, ampla competitividade, economicidade e eficiência, pilares do regime licitatório.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 23, §1º, é clara ao determinar:

A divisão do objeto em lotes deverá ser promovida sempre que tecnicamente viável e economicamente vantajosa para a Administração, com vistas à ampliação da participação de licitantes e ao fomento da competitividade (...).

Além disso, o §3º do mesmo artigo reforça:

Na licitação, será admitida a cotação de quantidade inferior à demandada no edital, hipótese em que a adjudicação poderá ser feita pelo total ou por parte do objeto, conforme previsto no edital.

Agrupar itens com finalidades e naturezas distintas em um único lote é medida antieconômica e anticompetitiva, pois:

Restringe a participação de fornecedores especializados, que dominam a produção de um ou dois desses itens, mas são impedidos de competir porque não fornecem o pacote completo;

Favorece empresas generalistas, em detrimento de fornecedores locais ou de pequeno porte que não conseguem atender simultaneamente todos os itens;

Compromete a obtenção da melhor proposta para cada item individualmente, prejudicando o interesse público e a economicidade.

Além disso, a manutenção da estrutura atual do lote pode acarretar em riscos de sobrepreço ou superfaturamento cruzado, já que o licitante pode compensar um preço baixo em um item com valor mais alto em outro, dificultando a aferição do melhor custo-benefício real.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas (como TCU, Acórdão nº 2.632/2015 – Plenário) reforça que a aglutinação de itens em lote único, sem justificativa técnica idônea, afronta o dever da Administração de fomentar a participação do maior número possível de interessados e compromete a eficiência da contratação.

Portanto, o desmembramento do Lote 2 é técnica, legal e economicamente recomendável.

IV- DA AUSÊNCIA DE PRAZO DE ENTREGA DO OBJETO E DAS AMOSTRAS

Ressalta-se, ainda, a ausência no edital de indicação clara e objetiva do prazo de entrega do objeto contratado, bem como das amostras exigidas, o que compromete a transparência e a segurança jurídica do certame.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 22, inciso II, exige expressamente que o edital contenha: II - o prazo e as condições para a entrega do objeto da licitação.

Ao omitir esse dado essencial:

Impossibilita o adequado planejamento logístico e produtivo dos licitantes;



CONSELHO FEDERAL DE NUTRIÇÃO

SRTVS - Quadra 701 Bloco II, Centro Empresarial Assis Chateaubriand, Salas 301-314/316, Brasília/DF, CEP 70.340-906
Telefone: (61) 3225-6027 - www.cfn.org.br - E-mail: cfn@cfn.org.br

Compromete a elaboração de propostas condizentes com as reais condições de execução; Viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 18, IV, da mesma lei); Gera margem para decisões unilaterais da Administração durante a execução contratual. Caso haja exigência de amostras, é igualmente obrigatório o estabelecimento de prazo claro para sua apresentação, sob pena de ilegalidade e desclassificações arbitrárias”.

V - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- 1.O desmembramento do Lote 2, com a divisão dos itens por natureza e similaridade técnica, para garantir ampla concorrência, observando o art. 23, §§1º e 3º, da Lei nº 14.133/2021;
- 2.A retificação do edital para inclusão expressa do prazo de entrega do objeto final e das amostras exigidas, em conformidade com o art. 22, II, da mesma Lei;
- 3.A reabertura dos prazos legais para apresentação de propostas, conforme art. 164, III, da Lei nº 14.133/2021;
- 4.O deferimento integral da presente impugnação, com a republicação do edital corrigido”.

3- DA DECISÃO:

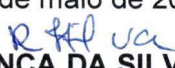
Após análise dos fatos apresentados pela impugnante, chega-se a seguinte conclusão:

Cumpre-nos enfatizar que o parcelamento da forma proposta reduzirá a possibilidade de concorrência.

Desta forma, na tentativa de resguardar a Administração Pública e evitar a perda do procedimento licitatório por total desinteresse do mercado e venha a restar-se por prejudicada – tendo que novamente licitar tais objetos para atendimento de seus anseios, os itens com características semelhantes serão agrupados para permitir maior competitividade ao certame pelo mercado fornecedor, como também os prazos de entrega de amostras do objeto serão definidas sem prejuízo da ampla competitividade, uma vez que existem no mercado várias empresas com capacidade de fornecer os produtos.

Portanto, vencida a exposição dos motivos, diante de todo exposto, conheço da impugnação por tempestiva e, no mérito, acolher a impugnação e a solicitação da empresa de efetuar a adequação no edital e seus anexos e republicar.

Brasília, 21 de maio de 2025


RITA FRANÇA DA SILVA
Pregoeira